

VITOR OLIVEIRA MIRANDA

A "PEJOTIZAÇÃO" E O DESAMPARO SOCIAL:

Reflexos da Fraude Trabalhista no Acesso e no Cálculo dos Benefícios Previdenciários

ARACAJU

2026

M672p

MIRANDA, Vitor Oliveira

A "pejotização" e o desamparo social :
reflexos da fraude trabalhista no acesso e no
cálculo dos benefícios previdenciários / Vitor
Oliveira Miranda. - Aracaju, 2026.
23f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração, Negócios e Saúde
de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Anderson Teinassis
C. Santos Santana

1. Direito 2. Pejotização 3. Fraude trabalhista
4. Seguridade social I. Título

CDU 34 (045)

Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

VITOR OLIVEIRA MIRANDA

**A PEJOTIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO SOB O VIÉS
PREVIDENCIÁRIO**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2026.1.

Aprovado (a) com média:

10,0

Anderson Teinassis Santos Santana
Prof. Esp. Anderson Teinassis Santos Santana
1º Examinador (Orientador)

Rivianne Siqueira Amorim
Prof.ª Me. Rivianne Siqueira Amorim
2º Examinadora

Josenilton de Deus Alves
Prof. Esp. Josenilton de Deus Alves
3º Examinador

Aracaju, 16 de Junho de 2026

A "PEJOTIZAÇÃO" E O DESAMPARO SOCIAL:

Reflexos da Fraude Trabalhista no Acesso e no Cálculo dos Benefícios Previdenciários

Vitor Oliveira Miranda

RESUMO

O presente artigo investiga os impactos da "pejotização" fraudulenta na efetividade da proteção social do trabalhador, com foco nos reflexos sobre o custeio da Seguridade Social, na concessão de benefícios por incapacidade e na recomposição das contribuições previdenciárias sonegadas. O problema central busca compreender de que maneira a constituição artificial de pessoa jurídica, quando utilizada para ocultar vínculo empregatício, afeta a subsistência do segurado diante de riscos sociais como doença, acidente e incapacidade permanente. A metodologia é qualitativa, exploratória e descritiva, com pesquisa bibliográfica e documental, incluindo doutrina trabalhista, legislação previdenciária e levantamento jurisprudencial recente do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal. Os resultados apontam que a evasão da cota patronal e o recolhimento limitado ao salário mínimo reduzem drasticamente a proteção previdenciária, ao mesmo tempo em que a jurisprudência contemporânea exige análise concreta da autonomia, da subordinação e da existência de fraude. Conclui-se que a pejotização fraudulenta representa mecanismo de desamparo social, cuja repressão depende da atuação coordenada da Justiça do Trabalho, da fiscalização previdenciária e da integração de dados entre órgãos públicos.

Palavras-chave: Pejotização. Fraude Trabalhista. Seguridade Social. Benefícios por Incapacidade. Desamparo Social.

1 INTRODUÇÃO

As relações de trabalho contemporâneas têm passado por profundas transformações, impulsionadas pela reestruturação produtiva e pela constante procura de redução de custos operacionais. Neste cenário, intensificou-se o fenômeno da "pejotização", prática que consiste na exigência de que o trabalhador constitua uma pessoa jurídica para mascarar uma verdadeira relação de emprego.

Embora esta manobra, frequentemente travestida de flexibilização e autonomia, pareça inicialmente vantajosa devido ao aparente aumento da liquidez salarial e à mitigação da carga tributária, ela esconde uma profunda precarização. A supressão das garantias da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) transfere de imediato os riscos da atividade econômica para o trabalhador, desencadeando efeitos nefastos que ultrapassam a esfera laboral e atingem, de forma severa, a estrutura da Seguridade Social.

O verdadeiro impacto desta fraude revela-se de forma dramática quando o risco social se materializa. O trabalhador "pejotizado", na maioria das vezes induzido a recolher as suas contribuições previdenciárias como contribuinte individual ou Microempreendedor Individual (MEI) sobre o salário mínimo, depara-se com um vazio de proteção no momento em que mais necessita.

A relevância social do tema também se evidencia pelo crescimento expressivo da formalização de microempreendedores individuais no Brasil. Dados oficiais do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte apontam que, ao final do segundo quadrimestre de 2025, o país possuía 24,2 milhões de empresas ativas, das quais os Microempreendedores Individuais representavam mais da metade, com 12,6 milhões de registros (BRASIL, 2025). Esse cenário demonstra que o MEI possui função social legítima para a formalização de pequenos negócios, mas também evidencia a necessidade de separar o empreendedorismo real da utilização abusiva da pessoa jurídica como instrumento de supressão de direitos trabalhistas e previdenciários.

Diante de uma doença grave ou de um acidente, o abismo atuarial construído pela sonegação da cota patronal reflete-se diretamente no segurado. Emerge, assim, o problema central que norteia esta pesquisa: de que maneira a fraude estruturada por meio da "pejotização" compromete a garantia de subsistência do trabalhador e impacta a concessão e o cálculo dos benefícios no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em situações de incapacidade? Para responder a esta inquietação, o presente estudo tem como objetivo geral analisar os reflexos da

"pejotização" fraudulenta na efetividade da proteção social do trabalhador, com especial enfoque nos prejuízos suportados na concessão de benefícios de risco.

De forma a alcançar este propósito, traçaram-se os seguintes objetivos específicos: distinguir o autêntico trabalhador autônomo do empregado mascarado via pessoa jurídica, evidenciando as diferenças na sistemática de contribuição patronal; demonstrar, à luz da legislação previdenciária, o impacto financeiro sofrido pelo segurado no cálculo do salário de benefício para a concessão de Auxílio por Incapacidade Temporária e Aposentadoria por Incapacidade Permanente; e, por fim, discutir a jurisprudência atual sobre a responsabilidade do tomador de serviços pelo recolhimento das contribuições sonegadas após o reconhecimento do vínculo de emprego.

A metodologia adotada para o desenvolvimento desta pesquisa é de natureza qualitativa, com fins exploratórios e descritivos. Utilizou-se o procedimento técnico da pesquisa bibliográfica e documental, recorrendo à análise de doutrinas especializadas em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário, bem como ao exame da legislação vigente, especialmente a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei nº 8.212/91 e a Lei nº 8.213/91. Também foi incorporado o levantamento bibliográfico e jurisprudencial reunido no material "Tema do Mês: Pejotização", organizado pela Comissão de Documentação e Memória do Tribunal Superior do Trabalho em 2026, não como manifestação institucional vinculante, mas como fonte documental de atualização acadêmica, apta a demonstrar a densidade contemporânea do debate. Essa abordagem permite compreender de que forma o sistema jurídico procura equilibrar a liberdade de organização produtiva, a repressão à fraude trabalhista e a necessária recomposição do custeio previdenciário, garantindo a proteção do trabalhador diante do desamparo social.

2 A DISTINÇÃO ENTRE O TRABALHO AUTÔNOMO LÍCITO E A "PEJOTIZAÇÃO" FRAUDULENTA

A compreensão do impacto da "pejotização" no sistema de proteção social exige, preliminarmente, a delimitação das fronteiras que separam a prestação de serviços autônoma da verdadeira relação de emprego. O ordenamento jurídico brasileiro, por meio dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabelece que a relação empregatícia se configura sempre que o trabalho for prestado por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica.

Quando estes elementos fáticos se encontram presentes na dinâmica diária da prestação laboral, a roupagem jurídica atribuída ao contrato pelas partes torna-se irrelevante, por força do Princípio da Primazia da Realidade, que norteia o Direito do Trabalho.

A doutrina trabalhista clássica reforça essa leitura. Américo Plá Rodriguez, ao sistematizar o princípio da primazia da realidade, sustenta que, diante da discordância entre aquilo que ocorre na prática e aquilo que emerge de documentos ou acordos, deve prevalecer o que sucede no terreno dos fatos (RODRIGUEZ, 2000). Aplicado à pejetização, esse raciocínio impede que a existência de CNPJ, contrato civil, nota fiscal ou inscrição como MEI seja utilizada como blindagem formal para neutralizar a incidência dos artigos 2º e 3º da CLT quando a prestação de serviços revelar pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação.

A contratação lícita de uma pessoa jurídica para a prestação de serviços pressupõe a existência de uma efetiva autonomia econômica e diretiva. O verdadeiro trabalhador autônomo assume os riscos da sua atividade, define a sua própria organização de tempo e métodos, e não se encontra inserido de forma subordinada na estrutura hierárquica do tomador de serviços.

Em contrapartida, a "pejetização" fraudulenta ocorre quando a empresa contratante impõe ou estimula a constituição de um Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) por parte do trabalhador - frequentemente sob a forma de Microempreendedor Individual (MEI) ou através do Simples Nacional - com o intuito exclusivo de mascarar o vínculo de emprego e afastar a incidência dos encargos trabalhistas e previdenciários. Trata-se de uma simulação em que o indivíduo atua, na prática, como empregado, sujeito a ordens, horários e subordinação estrutural, mas responde perante o Estado como se fosse uma empresa.

Nesse ponto, a subordinação deve ser compreendida em perspectiva contemporânea. A doutrina de Maurício Godinho Delgado destaca que a subordinação jurídica constitui elemento nuclear da relação de emprego, enquanto Alice Monteiro de Barros evidencia que a sujeição do trabalhador ao poder diretivo empresarial diferencia o empregado dos demais prestadores de serviços (BARROS, 2010; DELGADO, 2021). Nas formas atuais de organização produtiva, essa subordinação nem sempre aparece por ordens diretas e diárias, podendo manifestar-se pela inserção do trabalhador na dinâmica estrutural da empresa, pela dependência econômica, pela submissão a metas, sistemas internos, padrões de execução e mecanismos de controle próprios do tomador.

As consequências desta fraude ultrapassam a supressão de direitos trabalhistas básicos, como férias e décimo terceiro salário, atingindo o núcleo do financiamento da Seguridade Social. O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) baseia-se no princípio da solidariedade

e na diversidade da base de financiamento, conforme preceitua o artigo 195 da Constituição Federal.

A fraude, portanto, não se legitima pela eventual concordância formal do trabalhador. O princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, também examinado por Plá Rodriguez, impede que o trabalhador se prive validamente das vantagens mínimas asseguradas pelo Direito do Trabalho, sobretudo quando a renúncia decorre de necessidade econômica ou de imposição empresarial (RODRIGUEZ, 2000). Por isso, o artigo 9º da CLT declara nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas, o que alcança a constituição artificial de pessoa jurídica destinada a encobrir vínculo empregatício real.

Numa relação de emprego formal, o empregador é responsável pelo recolhimento da Cota Patronal - que, regra geral, corresponde a 20% sobre o total das remunerações pagas -, além das contribuições destinadas ao financiamento dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e a Terceiros.

Ao adotar a "pejotização", a empresa tomadora exime-se ilicitamente do pagamento desta expressiva carga tributária, transferindo toda a responsabilidade contributiva para o "falso PJ". Este trabalhador, por sua vez, enquadrado como contribuinte individual, passa a recolher as suas contribuições previdenciárias de forma isolada e, na esmagadora maioria das vezes, sobre o valor de apenas um salário mínimo, de forma a minimizar os seus próprios custos operacionais.

Esta evasão de receitas gera um déficit atuarial severo para o Estado e, mais grave ainda, cria um cenário de desproteção latente para o segurado, que só descobrirá o verdadeiro custo desta aparente "vantagem" financeira quando for acometido por uma contingência social que o impeça de trabalhar.

3 O ABISMO PREVIDENCIÁRIO: REFLEXOS FINANCEIROS NOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

A materialização da "pejotização" como instrumento de desamparo social revela a sua face mais cruel no exato momento em que o trabalhador é atingido por uma contingência que o impossibilita de exercer a sua atividade laboral. O aparente aumento da liquidez salarial no final do mês, fruto da ausência de descontos fiscais e previdenciários retidos na fonte, cria uma falsa percepção de segurança.

No entanto, quando ocorre um acidente ou surge uma doença grave, este profissional depara-se com um abismo previdenciário, uma vez que a sua proteção no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se encontra drasticamente subdimensionada em relação ao seu real padrão de vida.

O cerne do problema reside na base de cálculo das contribuições. Um trabalhador com vínculo de emprego formal (celetista) tem as suas contribuições previdenciárias calculadas com base na sua remuneração real, limitadas ao teto do INSS, o que garante um Salário de Benefício (SB) proporcional aos seus rendimentos.

Em contrapartida, o trabalhador inserido na fraude da "pejotização", de forma a maximizar os seus ganhos imediatos e reduzir o impacto tributário da sua pessoa jurídica, opta frequentemente por recolher a sua contribuição como Contribuinte Individual ou através do regime do Microempreendedor Individual (MEI) sobre a base de apenas um salário mínimo.

O impacto desta distorção contributiva é fulminante no cálculo do Auxílio por Incapacidade Temporária (antigo auxílio-doença). Nos termos da Lei nº 8.213/91, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a Renda Mensal Inicial (RMI) deste benefício corresponde a 91% do salário de benefício, não podendo ultrapassar a média dos últimos 12 salários de contribuição.

A título de exemplificação, um profissional que receba, na prática, uma remuneração de R\$ 5.000,00 através da emissão de notas fiscais fraudulentas, mas que contribua pelo MEI sobre o salário mínimo, verá o seu auxílio reduzido exclusivamente ao piso nacional caso necessite de afastamento médico. A discrepância entre a renda real (que suporta o custo de vida familiar) e o benefício concedido gera um estado de imediata vulnerabilidade e ruptura do sustento.

A distorção não é apenas matemática. Ela repercute diretamente na dignidade do trabalhador e de sua família, pois substitui a lógica protetiva do salário de contribuição real por uma base fictícia, incompatível com a renda efetivamente percebida. Assim, a pejotização fraudulenta cria uma ruptura entre remuneração real, custeio previdenciário e proteção social, fazendo com que o trabalhador suporte, sozinho, o prejuízo de uma engenharia contratual concebida para reduzir custos empresariais.

A situação agrava-se de forma ainda mais severa na hipótese de concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente (antiga aposentadoria por invalidez). Com a Reforma da Previdência de 2019, o coeficiente de cálculo deste benefício (quando não decorrente de acidente de trabalho) passou a ser de 60% da média aritmética de todos os salários de contribuição desde julho de 1994, acrescido de 2% para cada ano de contribuição que exceda 15 anos (para mulheres) ou 20 anos (para homens).

Assim, o falso "PJ" que passa anos a contribuir sobre o salário mínimo não só ficará restrito ao valor do piso previdenciário, como enfrentará esta drástica redução remuneratória de forma definitiva, impossibilitado de retornar ao mercado de trabalho para complementar a sua renda.

Verifica-se, por conseguinte, que a precarização dos vínculos não é apenas um problema de violação de normas trabalhistas. A "pejotização" atua como um mecanismo de desresponsabilização empresarial que empurra o trabalhador para a marginalidade do sistema de Seguridade Social, desvirtuando o princípio da proteção e condenando o segurado a um amparo irrisório diante da gravidade das contingências sociais.

4 A RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS E A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

A desconstrução da fraude trabalhista perante o Poder Judiciário traz à tona a necessidade de reparação dos danos previdenciários suportados pelo trabalhador. Quando a Justiça do Trabalho reconhece a nulidade do contrato de prestação de serviços firmado via pessoa jurídica e declara a existência do vínculo de emprego, impõe-se ao tomador de serviços, agora na qualidade de verdadeiro empregador, o dever de arcar com todas as verbas trabalhistas sonegadas.

Contudo, a reparação integral do dano exige que as consequências desta decisão transponham a esfera estritamente trabalhista e alcancem o custeio da Seguridade Social, garantindo a recomposição do histórico contributivo do segurado e a sua consequente proteção.

A jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias atrasadas recai exclusivamente sobre a empresa tomadora de serviços. Nos termos do artigo 30, alínea I, da Lei nº 8.212/91, a obrigação de arrecadar e recolher a contribuição do segurado empregado é da empresa.

Consequentemente, o trabalhador que foi vítima da "pejotização" não pode ser penalizado pela inércia, omissão ou má-fé do empregador. Uma vez reconhecido o vínculo empregatício, aplica-se o princípio da presunção do recolhimento, o que significa que o período laborado deve ser computado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tanto para efeitos de tempo de contribuição como para efeitos de carência, independentemente do efetivo repasse dos valores aos cofres públicos pela empresa condenada.

A competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias deve ser aprofundada nesse contexto. O artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal atribui à

Justiça do Trabalho competência para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, alínea "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir (BRASIL, 1988). No mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 876 da CLT autoriza a execução das contribuições sociais devidas em razão das decisões proferidas pelos juízes e tribunais do trabalho, inclusive quando houver reconhecimento de parcelas de natureza salarial (BRASIL, 1943).

Essa competência, contudo, não é ilimitada. A Súmula Vinculante nº 53 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução de ofício alcança as contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho e dos acordos por ela homologados (BRASIL, 2015). Portanto, nos casos de pejetização, a sentença trabalhista precisa delimitar com precisão o período reconhecido, a natureza salarial das parcelas e a base remuneratória apurada, pois esses elementos são indispensáveis para a recomposição do histórico contributivo, a retificação do CNIS e a posterior utilização previdenciária do vínculo reconhecido.

A discussão atualmente submetida ao Supremo Tribunal Federal no Tema 1.389 da Repercussão Geral reforça a necessidade de equilíbrio entre liberdade de organização produtiva e repressão à fraude. A controvérsia envolve a competência e o ônus da prova nos processos em que se discute fraude em contratos civis ou comerciais de prestação de serviços, bem como a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo. Todavia, mesmo diante da valorização da autonomia privada, a validade da contratação civil não pode ser presumida quando os elementos fáticos revelarem relação empregatícia mascarada, sob pena de esvaziamento da proteção constitucional ao trabalho.

Importa, no entanto, salientar uma ressalva fundamental estabelecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelos próprios normativos internos da autarquia previdenciária. Para que a sentença trabalhista produza plenos efeitos na esfera previdenciária e garanta a concessão, o restabelecimento ou a revisão de um benefício por incapacidade com base na remuneração real do segurado, a decisão judicial não pode estar fundamentada exclusivamente em prova testemunhal ou em acordos homologados sem o reconhecimento expresso do vínculo. É exigível a apresentação de um início de prova material que corrobore a efetiva prestação do serviço subordinado no período alegado.

Verifica-se, assim, que o sistema jurídico procura mitigar o estado de desamparo social provocado pela fraude, transferindo o ônus financeiro para o verdadeiro responsável. A atuação firme dos tribunais no reconhecimento destes direitos é essencial não apenas para desencorajar a adoção da "pejetização" como ferramenta de elisão fiscal e fraude à lei, mas sobretudo para

garantir que o trabalhador, no momento de maior vulnerabilidade, possa acessar aos benefícios de risco com valores condizentes com a sua real remuneração. Só assim se restabelece a justiça social e se assegura a eficácia do sistema de proteção preconizado pela Constituição.

4.1 PANORAMA BIBLIOGRÁFICO CONTEMPORÂNEO SOBRE A PEJOTIZAÇÃO

O levantamento documental organizado pelo Tribunal Superior do Trabalho no material "Tema do Mês: Pejotização" confirma que a matéria deixou de ser debate periférico e passou a ocupar posição central na dogmática trabalhista contemporânea. O documento reúne artigos de periódicos, capítulos de livros, textos de acesso aberto e julgados recentes, revelando que a discussão científica atual não se limita a perguntar se a contratação de pessoa jurídica é possível, mas sim a identificar quando a forma empresarial corresponde a uma autonomia real e quando funciona apenas como instrumento de ocultação da relação de emprego.

Essa constatação é relevante para o presente estudo porque a pejotização, quando analisada exclusivamente pela ótica contratual, tende a ser apresentada como mecanismo de modernização produtiva, redução de custos e liberdade econômica. Contudo, quando examinada a partir de seus efeitos previdenciários, o fenômeno assume feição mais grave: a substituição do vínculo de emprego por pessoa jurídica desloca o trabalhador para uma posição contributiva mais frágil, reduz a base de financiamento da Seguridade Social e dificulta a concretização de benefícios substitutivos da renda do trabalho.

A bibliografia recente selecionada no referido levantamento revela três eixos de amadurecimento do tema. O primeiro eixo envolve a defesa da relação de emprego e a crítica à tese de licitude ampla da pejotização, como indicam estudos voltados à proteção do vínculo empregatício e à fronteira entre fraude e legalidade. O segundo eixo trata dos impactos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente do Tema 725, da ADPF 324 e das reclamações constitucionais que passaram a aplicar a mesma lógica decisória às contratações por pessoa jurídica. O terceiro eixo desloca o debate para as consequências sociais e previdenciárias da pejotização, incluindo sua relação com informalidade, uberização, direitos humanos, proteção integral do trabalhador e caracterização do segurado empregado.

A pluralidade desses enfoques reforça a pertinência do recorte adotado neste TCC. A pejotização não pode ser compreendida apenas como problema de nomenclatura contratual. Ela produz efeitos materiais na vida do trabalhador, na arrecadação previdenciária, no financiamento coletivo do sistema e na capacidade do Estado de oferecer proteção diante de riscos sociais. Por isso, a análise bibliográfica contemporânea confirma a necessidade de

aproximar Direito do Trabalho e Direito Previdenciário, pois a fraude que nasce no contrato também se projeta no cálculo do benefício e na preservação da dignidade do segurado.

4.2 A LICITUDE FORMAL DA CONTRATAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA E OS LIMITES DA FRAUDE

A jurisprudência recente evidencia que a contratação de pessoa jurídica não pode ser tratada, por si só, como ilícita. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 324 e o RE 958.252, fixou compreensão favorável à licitude da terceirização ou de outras formas de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, inclusive em atividades finalísticas. Esse entendimento passou a ser invocado em casos de pejetização, especialmente quando o trabalhador presta serviços por meio de sociedade unipessoal ou empresa individual constituída para a execução de determinada atividade.

Todavia, a admissibilidade formal da contratação empresarial não elimina o dever de análise concreta da realidade. O ponto decisivo não é a existência de CNPJ, emissão de notas fiscais ou contrato civil, mas a verificação de autonomia efetiva. Quando a pessoa jurídica possui organização própria, clientela plural, liberdade de execução, possibilidade de substituição, assunção dos riscos da atividade e ausência de subordinação direta, a contratação tende a se aproximar de uma relação empresarial legítima. Em sentido oposto, quando o trabalhador continua submetido a ordens, controle de jornada, pessoalidade, exclusividade prática e inserção na estrutura produtiva do tomador, a pessoa jurídica deixa de ser sinal de autonomia e passa a funcionar como instrumento de simulação.

Essa distinção é especialmente importante porque impede duas conclusões extremas. De um lado, não se pode presumir que toda contratação por pessoa jurídica seja fraudulenta, sob pena de negar as formas legítimas de empreendedorismo, prestação autônoma e organização empresarial. De outro, também não se pode admitir que a simples abertura de CNPJ neutralize os artigos 2º e 3º da CLT, pois isso permitiria que a forma contratual destruísse a substância protetiva do Direito do Trabalho. A resposta juridicamente adequada exige examinar a presença ou ausência dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego.

O material jurisprudencial analisado demonstra exatamente essa tensão. Em alguns precedentes, o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a aplicação do Tema 725 e afastou o vínculo quando a prova revelou autonomia real, ausência de subordinação e possibilidade de contratação de outros colaboradores. Em outros, manteve o reconhecimento do vínculo diante de prova de fraude, subordinação direta e continuidade da mesma dinâmica laboral que existiria em contrato celetista. A diferença entre esses grupos de decisões não está no rótulo "PJ", mas na realidade econômica e organizacional da prestação dos serviços.

4.3 CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAR A AUTONOMIA REAL E A PEJOTIZAÇÃO FRAUDULENTA

A análise dos julgados recentes permite sistematizar critérios práticos para diferenciar a contratação empresarial legítima da pejotização fraudulenta. O primeiro critério é a assunção do risco econômico. O prestador verdadeiramente autônomo suporta os riscos da própria atividade, organiza seus custos, define sua margem de lucro e pode sofrer perdas decorrentes de má gestão ou ausência de demanda. O trabalhador pejotizado, em contrapartida, costuma receber remuneração fixa ou previsível, não participa dos lucros do empreendimento, não administra clientela própria e não possui liberdade real para alterar o modo de execução do serviço.

O segundo critério é a liberdade de organização do trabalho. A autonomia legítima pressupõe que o prestador defina horários, métodos, ferramentas e estratégias, sem sujeição permanente ao poder diretivo do tomador. Na fraude, embora o contrato declare independência, o cotidiano revela ordens diretas, metas impostas, fiscalização contínua, controle de produtividade e inserção funcional na estrutura hierárquica da empresa. O trabalhador não se apresenta ao mercado como empresa autônoma, mas como peça interna do processo produtivo alheio.

O terceiro critério é a pessoalidade. A contratação empresarial autêntica permite, em regra, que a pessoa jurídica organize sua equipe ou substitua o executor direto dos serviços, desde que entregue o resultado contratado. Na pejotização fraudulenta, o tomador exige a presença de determinada pessoa física, rejeita substituições e mantém relação de confiança pessoal semelhante àquela existente no contrato de emprego. A pessoa jurídica, nesse cenário, é apenas uma camada formal interposta entre empregador e empregado.

O quarto critério é a pluralidade de clientes. A prestação de serviços para diversos tomadores não afasta automaticamente a possibilidade de vínculo, mas é um indício de atividade empresarial real. A exclusividade prática, por outro lado, sobretudo quando combinada com jornada, subordinação e remuneração fixa, aproxima a relação da lógica empregatícia. A exclusividade revela que o trabalhador, embora formalmente empresário, depende economicamente de um único tomador e não exerce efetiva atividade no mercado.

O quinto critério, especialmente relevante para o objeto deste TCC, é o padrão contributivo previdenciário. Quando a empresa tomadora substitui o vínculo formal por CNPJ e transfere ao trabalhador a responsabilidade de recolher como contribuinte individual ou MEI, há deslocamento artificial do custeio. A fraude não prejudica apenas férias, FGTS e décimo

terceiro salário, mas compromete a base de cálculo dos benefícios por incapacidade e reduz a arrecadação que financiaria o sistema solidário de Seguridade Social.

Quadro 2 - Critérios práticos para diferenciar autonomia real e pejetização fraudulenta.

Critério	Autonomia real	Pejetização fraudulenta
Risco econômico	Prestador assume custos, define preço, administra lucros e perdas e atua em lógica empresarial própria.	Trabalhador recebe remuneração previsível, sem risco real, embora suporte encargos fiscais e previdenciários deslocados pelo tomador.
Organização do trabalho	Há liberdade de método, horário, estratégia e forma de execução, com cobrança voltada ao resultado contratado.	Há controle de jornada, metas impostas, ordens diretas, fiscalização contínua e inserção na hierarquia do tomador.
Pessoalidade	A pessoa jurídica pode organizar equipe, indicar substitutos e entregar o serviço por estrutura própria.	O tomador exige a pessoa física específica, rejeitando substituição e tratando o prestador como empregado interno.
Clientela e mercado	Prestação para múltiplos clientes, com atuação externa e possibilidade concreta de expansão empresarial.	Exclusividade ou dependência econômica de um único tomador, com ausência de clientela própria.
Reflexo previdenciário	Contribuição compatível com a renda empresarial declarada e sem evasão de cota patronal de vínculo inexistente.	Redução artificial da base contributiva, recolhimento pelo mínimo e sonegação da contribuição patronal devida na relação de emprego.

Fonte: Elaboração própria, com base no levantamento jurisprudencial e bibliográfico do Tribunal Superior do Trabalho sobre pejetização.

4.4 O DISTINGUISHING APLICADO PELO TST DIANTE DO TEMA 725 DO STF

O conceito de distinguishing assumiu importância central na jurisprudência trabalhista recente. A técnica consiste em demonstrar que determinado precedente não se aplica mecanicamente ao caso concreto porque há fatos relevantes que o diferenciam. No contexto da pejetização, o distinguishing opera como mecanismo de preservação do espaço protetivo da Justiça do Trabalho diante da tese de licitude da terceirização firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

A lógica é a seguinte: o Tema 725 admite a terceirização e outras formas de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas, mas não autoriza fraude. Portanto, quando o processo revela contratação real entre empresas, com autonomia, ausência de subordinação e inexistência dos elementos da relação de emprego, a tese do STF é aplicada para afastar o vínculo. Porém, quando o conjunto probatório demonstra que a pessoa jurídica foi constituída para ocultar empregado subordinado, o caso se distingue da terceirização lícita e retorna ao campo de incidência dos artigos 2º, 3º e 9º da CLT.

Esse ponto dialoga diretamente com o princípio da primazia da realidade, pois impede que o precedente constitucional seja interpretado como autorização irrestrita para substituição de empregados por pessoas jurídicas. A liberdade de organização produtiva não é um cheque em branco para suprimir direitos fundamentais. Ela deve conviver com a vedação à fraude, com a proteção do trabalho humano e com a responsabilidade previdenciária decorrente da verdadeira natureza da relação.

Nos precedentes em que o TST reconhece a fraude, a Corte costuma destacar elementos como subordinação direta ao tomador, pessoalidade, ausência de autonomia, continuidade dos serviços, exclusividade prática e manutenção da mesma dinâmica laboral após a abertura do CNPJ. Em tais hipóteses, a discussão não é sobre terceirização de atividade-fim, mas sobre simulação contratual. A pessoa jurídica não atua como empresa prestadora de serviços; atua como máscara documental de uma pessoa física que presta trabalho subordinado.

Esse entendimento é decisivo para a proteção previdenciária. Se a fraude for reconhecida, a empresa tomadora não deve apenas pagar verbas trabalhistas, mas também recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial reconhecidas judicialmente. A decisão trabalhista, portanto, tem efeito que ultrapassa a relação individual e contribui para recompor o financiamento do sistema, ainda que de forma posterior e muitas vezes insuficiente para evitar o dano social já experimentado pelo segurado.

4.5 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: ENTRE O PEDIDO DE VÍNCULO E A RELAÇÃO CIVIL ENTRE EMPRESAS

O aprofundamento da competência da Justiça do Trabalho é indispensável para o tema, especialmente porque a pejetização se situa na fronteira entre relações civis, empresariais, trabalhistas e previdenciárias. O ponto de partida continua sendo o artigo 114 da Constituição Federal, que atribui à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho, bem como executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir.

A jurisprudência recente, entretanto, demonstra que a definição da competência não depende apenas da existência formal de uma pessoa jurídica no polo contratual. Em regra, quando a causa de pedir afirma que a pessoa jurídica foi utilizada para mascarar relação de emprego e o pedido busca reconhecimento de vínculo, pagamento de verbas trabalhistas e recolhimentos previdenciários, a controvérsia se insere na competência trabalhista. Nessa

hipótese, o juiz do trabalho deve examinar a realidade da prestação, inclusive para concluir, ao final, se havia ou não vínculo empregatício.

Situação diversa ocorre quando, superada a alegação de vínculo ou reconhecida a existência de uma relação efetivamente empresarial, a pretensão passa a se fundar apenas em inadimplemento contratual, indenização civil ou dano decorrente de relação comercial entre pessoas jurídicas. Nesse caso, a competência tende a se deslocar para a Justiça Comum, pois a causa de pedir já não está fundada na CLT, mas em obrigação civil ou empresarial.

Essa distinção é relevante para evitar confusão metodológica no TCC. A Justiça do Trabalho não é competente simplesmente porque a palavra "pejotização" aparece na narrativa. Ela é competente quando a controvérsia exige investigar a existência de relação de emprego, fraude trabalhista, subordinação e direitos celetistas. Se a prova demonstra autonomia empresarial e a pretensão remanescente é exclusivamente civil, desaparece a razão constitucional que justifica a jurisdição trabalhista.

A competência previdenciária derivada também possui limites. O artigo 114, VIII, da Constituição permite a execução das contribuições sociais decorrentes das decisões da Justiça do Trabalho. A Súmula Vinculante nº 53 delimita essa atuação às contribuições relativas ao objeto da condenação constante das sentenças trabalhistas. Assim, o reconhecimento do vínculo ou das parcelas salariais produz relevante consequência previdenciária, mas a Justiça do Trabalho não se transforma em juízo universal de revisão de todo o histórico contributivo do segurado. A recomposição mais ampla pode exigir atuação administrativa do INSS, fiscalização da Receita Federal e, em determinadas hipóteses, ações próprias perante a Justiça Federal.

4.6 REPERCUSSÕES PREVIDENCIÁRIAS DA JURISPRUDÊNCIA RECENTE

A jurisprudência contemporânea sobre pejotização possui consequência previdenciária direta. Quando o vínculo é reconhecido, o trabalhador deixa de ser tratado como contribuinte individual isolado e passa a ser enquadrado, em relação ao período fraudado, como segurado empregado. Essa alteração não é meramente nominal. Ela modifica a responsabilidade pelo recolhimento, a base de cálculo das contribuições e a forma de composição do salário de contribuição utilizado para benefícios futuros.

Em termos práticos, a sentença trabalhista que reconhece vínculo pode gerar recolhimentos incidentes sobre salários, diferenças remuneratórias, décimo terceiro, férias gozadas com natureza remuneratória e demais parcelas salariais deferidas. Tais valores, quando corretamente informados e recolhidos, têm potencial de elevar a média contributiva do segurado

e reduzir o dano gerado pelo recolhimento mínimo realizado durante o período de pejetização. Todavia, a recomposição não é automática em todos os seus efeitos. O trabalhador muitas vezes precisa buscar averbação administrativa ou judicial perante o INSS, demonstrando a vinculação entre a decisão trabalhista, as contribuições recolhidas e o benefício pretendido.

Esse intervalo entre a fraude, a ação trabalhista, o trânsito em julgado, o recolhimento previdenciário e a efetiva revisão do histórico contributivo evidencia a insuficiência de uma resposta exclusivamente repressiva. O trabalhador incapacitado não pode aguardar anos para que o sistema reconheça que sua remuneração real era superior ao salário mínimo. Por isso, a análise previdenciária da pejetização deve considerar não apenas a correção posterior do vínculo, mas também a urgência material do risco social, sobretudo nos benefícios por incapacidade, em que a renda substitutiva precisa chegar quando a incapacidade ocorre.

A partir desse ponto, torna-se possível afirmar que a pejetização fraudulenta gera dupla lesão: individual e coletiva. A lesão individual recai sobre o trabalhador, que perde direitos trabalhistas e recebe proteção previdenciária inferior à renda que efetivamente sustentava seu núcleo familiar. A lesão coletiva recai sobre a Seguridade Social, que deixa de arrecadar a cota patronal e as contribuições corretas, comprometendo a lógica solidária prevista no artigo 195 da Constituição Federal. O dano, portanto, não se limita ao contrato; ele atinge o sistema de proteção social.

Quadro 3 - Síntese jurisprudencial recente sobre pejetização e seus reflexos para o TCC.

Precedente citado no levantamento do TST	Tese central	Relevância para o presente estudo
AIRR-1000750-54.2023.5.02.0468 - 1ª Turma - DEJT 25/03/2025	A competência é definida pela causa de pedir e pelo pedido. Se superada a alegação de vínculo e remanesce relação civil entre empresas, a pretensão indenizatória compete à Justiça Comum.	Auxilia a delimitar a competência da Justiça do Trabalho: ela incide quando se discute vínculo, fraude e verbas trabalhistas, não em toda disputa civil entre pessoas jurídicas.
RRAg-0000255-96.2022.5.09.0652 - 2ª Turma - DEJT 05/06/2025	A contratação por pessoa jurídica não implica fraude automaticamente; ausentes subordinação, intencionalidade e alteridade, aplica-se a tese do Tema 725.	Reforça que o TCC deve diferenciar autonomia verdadeira de pejetização fraudulenta, evitando generalizações.
AIRR-0010653-06.2020.5.15.0006 - 3ª Turma - DEJT 19/12/2024	Havendo subordinação direta e requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, configura-se fraude e aplica-se o distinguishing em relação ao Tema 725.	Demonstra que a licitude da terceirização não protege simulação contratual, preservando a primazia da realidade.
RRAg-10299-43.2022.5.03.0103 - 7ª Turma - DEJT 04/04/2025	O reconhecimento de vínculo é mantido quando há ausência de autonomia, pessoalidade e subordinação direta ao tomador.	Aproxima a análise trabalhista do impacto previdenciário, pois o vínculo reconhecido fundamenta a cobrança das contribuições sociais.

AIRR-0000284-59.2022.5.09.0002 - 8ª Turma - DEJT 23/10/2024	A licitude da pejetização depende de contrato real; se houver relação de emprego com subordinação e obrigações típicas, há fraude.	Serve como síntese para a conclusão: a liberdade econômica é legítima, mas encontra limite na fraude e na proteção social.
---	--	--

Fonte: Elaboração própria, a partir da jurisprudência selecionada no documento "Tema do Mês: Pejetização" do Tribunal Superior do Trabalho.

A partir da leitura conjunta da doutrina, da legislação e da jurisprudência recente, percebe-se que a pejetização fraudulenta possui estrutura sofisticada: ela se apresenta como exercício de liberdade contratual, mas opera materialmente como técnica de transferência de riscos. O trabalhador assume os custos da formalização empresarial, recolhe contribuições reduzidas, perde direitos trabalhistas típicos e, quando ocorre a incapacidade, descobre que sua proteção previdenciária não acompanha a renda real que mantinha sua subsistência.

Por isso, a resposta jurídica deve ser calibrada. Não se trata de impedir toda prestação de serviços por pessoa jurídica, mas de impedir que a pessoa jurídica seja utilizada como ficção para negar a existência do empregado. O critério decisivo deve ser a realidade da prestação: autonomia, risco, substituição, clientela, organização empresarial e ausência de subordinação apontam para contratação lícita; pessoalidade, dependência econômica, controle direto, inserção na estrutura produtiva e recolhimento previdenciário artificialmente reduzido apontam para fraude.

Essa sistematização fortalece o problema de pesquisa deste trabalho: a pejetização fraudulenta compromete a garantia de subsistência do trabalhador porque produz um histórico contributivo incompatível com sua renda real. Assim, a fraude não se esgota no momento da contratação, mas se prolonga no tempo, contaminando o acesso aos benefícios por incapacidade, reduzindo a renda mensal inicial e enfraquecendo a própria lógica solidária do Regime Geral de Previdência Social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como propósito analisar os impactos da "pejetização" fraudulenta na efetividade da proteção social do trabalhador, com foco nas repercussões diretas sobre o custeio da Seguridade Social e na concessão de benefícios por incapacidade. Ao longo da pesquisa, verificou-se que os objetivos inicialmente propostos foram plenamente alcançados, revelando que a supressão de direitos trabalhistas sob o pretexto de flexibilização esconde uma profunda desproteção previdenciária.

A análise demonstrou que a distinção entre o autêntico trabalhador autônomo e o empregado mascarado via pessoa jurídica é o ponto de partida para compreender a dimensão da fraude. Enquanto o regime de emprego formal garante o financiamento solidário do sistema por meio da cota patronal, a imposição da "pejotização" atua como um mecanismo de evasão fiscal. Ao transferir o ônus contributivo para o falso PJ - que majoritariamente recolhe sobre o salário mínimo para conter despesas operacionais -, a empresa tomadora de serviços gera um déficit atuarial para o Estado e empurra o trabalhador para a margem do sistema protetivo.

O reflexo mais severo dessa distorção materializa-se no exato momento em que o risco social ocorre. Conforme demonstrado à luz da legislação previdenciária atual, especialmente após as alterações da Emenda Constitucional nº 103/2019, o segurado que adoece ou sofre um acidente amarga uma queda brusca no seu padrão de subsistência. O cálculo do Salário de Benefício, atrelado a um histórico de contribuições irrisórias, resulta na concessão de Auxílios por Incapacidade Temporária e Aposentadorias por Incapacidade Permanente com valores achatados, muitas vezes limitados ao piso nacional, incapazes de prover o sustento do trabalhador incapacitado.

Por fim, constatou-se que a jurisprudência desempenha um papel corretivo indispensável ao responsabilizar a empresa tomadora de serviços pelo recolhimento das contribuições sonegadas após o reconhecimento do vínculo empregatício. Essa reparação, contudo, esbarra em entraves probatórios e na própria burocracia do INSS, evidenciando que a tutela jurisdicional, embora essencial, atua de forma paliativa sobre um dano que já atingiu o segurado no seu momento de maior fragilidade.

Como encaminhamento prático, o enfrentamento da pejotização fraudulenta exige atuação preventiva e integrada. A simples responsabilização posterior do tomador, embora necessária, é insuficiente para reparar o dano social já produzido quando o trabalhador adoece ou sofre acidente. Por isso, recomenda-se a integração de dados entre Receita Federal, INSS, eSocial, Ministério do Trabalho e Ministério Público do Trabalho, a fim de identificar indícios objetivos de fraude, como emissão contínua de notas fiscais por MEI para um único tomador, ausência de pluralidade de clientes, remuneração fixa mensal, controle de jornada indireto e permanência do trabalhador na atividade-fim da empresa. Também se mostra relevante que as decisões trabalhistas que reconheçam a fraude indiquem expressamente o período contratual, a remuneração real e a natureza salarial das parcelas, facilitando a retificação previdenciária e a revisão de benefícios.

A jurisprudência recente do Tribunal Superior do Trabalho acrescenta uma advertência importante às conclusões desta pesquisa: o reconhecimento da licitude de determinadas formas

de contratação empresarial não elimina a necessidade de controle antifraude. O Tema 725 do Supremo Tribunal Federal não deve ser lido como autorização para substituir empregados por pessoas jurídicas fictícias, mas como precedente aplicável a contratos empresariais reais. Quando a realidade revela subordinação, pessoalidade, dependência econômica e ausência de autonomia, o caso é distinto e exige incidência da proteção trabalhista.

Com base nessa leitura, a tabela comparativa abaixo deve ser entendida não apenas como contraposição de direitos formais, mas como demonstração dos impactos previdenciários concretos produzidos pela fraude. A diferença entre atuar como empregado formal e atuar como falso PJ repercute no FGTS, nas férias, no décimo terceiro, na proteção contra dispensa arbitrária, no custeio previdenciário, na base de cálculo dos benefícios e na capacidade de manutenção da família durante períodos de incapacidade.

Quadro 1 - Comparativo de direitos e proteção social: com pejetização fraudulenta e sem pejetização.

Parâmetro	Com pejetização fraudulenta	Sem pejetização (vínculo celetista)
Registro do vínculo	Prestação formalizada por CNPJ/MEI, ainda que haja elementos de emprego.	Contrato de trabalho registrado, com anotação na CTPS e integração ao eSocial.
Férias e 13º salário	Ausência de pagamento como regra contratual, salvo reconhecimento judicial posterior.	Direitos assegurados pela CLT e pagos durante a relação empregatícia.
FGTS	Não há depósitos mensais, gerando perda de poupança compulsória e proteção em caso de ruptura.	Depósitos mensais obrigatórios, com possibilidade de saque nas hipóteses legais.
Contribuição previdenciária	Recolhimento frequentemente limitado ao salário mínimo, assumido pelo próprio trabalhador.	Recolhimento sobre a remuneração real, com responsabilidade de arrecadação e repasse pelo empregador.
Benefícios por incapacidade	RMI tende a ficar reduzida, muitas vezes limitada ao piso previdenciário.	Cálculo vinculado ao histórico contributivo real, preservando maior correspondência com a renda do trabalhador.
Risco econômico da atividade	Transferido ao trabalhador, que assume custos tributários, ausência de garantias e instabilidade.	Assumido pelo empregador, conforme lógica protetiva do Direito do Trabalho.

Fonte: Elaboração própria, com base na legislação trabalhista e previdenciária analisada.

Como sugestão prática, recomenda-se a integração de dados entre Receita Federal, INSS, eSocial, Ministério do Trabalho e Justiça do Trabalho, de modo que decisões reconhecendo vínculo empregatício possam produzir reflexos mais rápidos na base contributiva do segurado. A comunicação institucional entre os órgãos permitiria cruzar emissão recorrente de notas fiscais por pessoas físicas transformadas em empresas, exclusividade econômica, ausência de empregados próprios, pagamentos mensais padronizados e posterior concessão de benefícios calculados pelo mínimo previdenciário.

Também se mostra recomendável o fortalecimento de mecanismos preventivos de fiscalização. A atuação estatal não deve depender exclusivamente da ação individual do trabalhador, pois o falso PJ muitas vezes evita litigar por medo de retaliação, necessidade econômica ou desconhecimento dos impactos previdenciários futuros. A repressão à fraude, portanto, deve combinar prova judicial, auditoria fiscal, educação previdenciária e responsabilização empresarial proporcional ao dano causado ao trabalhador e ao sistema de Seguridade Social.

Conclui-se, portanto, que a "pejotização" extrapola a mera infração à legislação trabalhista; trata-se de verdadeiro atentado contra a dignidade humana e a segurança social. O aparente ganho financeiro imediato oferecido ao trabalhador revela-se uma armadilha que, a longo prazo, pode condená-lo ao desamparo. Combater essa prática exige o rigor dos tribunais, a ampliação da fiscalização administrativa e a utilização inteligente de bases públicas de dados, para que a modernização das relações de trabalho não se transforme em sinônimo de retrocesso, exclusão social e fragilização do sistema previdenciário.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio. Brasília, DF: Presidência da República, 1991.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Brasília, DF: Presidência da República, 1991.

BRASIL. Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Abertura de empresas cresce 14,1% no 2º quadrimestre de 2025 no Brasil. Brasília, DF, 9 out. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/memp/pt-br/assuntos/noticias/abertura-de-empresas-cresce-14-1-no-2o-quadrimestre-de-2025-no-brasil>. Acesso em: 7 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 53. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1.389 da Repercussão Geral: competência e ônus da prova nos processos que discutem fraude em contrato civil/comercial de prestação de serviços. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 20. ed. São Paulo: LTr, 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. A subordinação estrutural como elemento definidor da relação de emprego. Repertório de Jurisprudência IOB, n. 9, v. II, 1ª quinzena de maio de 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. Terceirização e Direito do Trabalho. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de direito do trabalho. 3. ed. atual. Tradução e revisão técnica de Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 2000.

ALVES, Amauri Cesar. Pejotização: da fraude trabalhista à possível interpretação permissiva do Supremo Tribunal Federal e seus reflexos no Tribunal Superior do Trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, v. 91, n. 1, p. 109-128, jan./mar. 2025.

Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/249780>. Acesso em: 30 jan. 2026.

CALEGARI, Luiz Fernando. Novas tendências jurisprudenciais e legais no combate à “pejotização”: a quarentena para a contratação de antigos empregados na qualidade de prestadores de serviços em contraste com o permissivo para a terceirização das atividades-fim das empresas. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 8, n. 80, jul. 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/162090>. Acesso em: 19 dez. 2025.

KOURY, Luiz Ronan Neves. A competência constitucional da Justiça do trabalho e as recentes decisões do STF: a necessidade de consideração dos fatos constitucionais. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, v. 90, n. 4, p. 61-74, out./dez. 2024. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/246855>. Acesso em: 31 jan. 2026.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Em defesa da relação de emprego contra a tese da licitude da “pejotização”. Revista Síntese: trabalhista e previdenciária, São Paulo, v. 36, n. 437, p. 27-51, nov. 2025.

- NUNES, Danilo Henrique; SOARES, Fernanda Heloísa Macedo; LIMBERTI, Marcos Vinícius. A pejetização após a reforma trabalhista: nova técnica de terceirização ou fraude? *Revista Magister de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 20, n. 116, p. 97-126, set./out. 2023.
- PERES, Fernando Melo Gama; MAZZON, Henrique Lopes. A supressão do princípio da primazia da realidade pelo Supremo Tribunal Federal em favor da fraudulenta “pejetização” e suas consequências. *Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região*, São Paulo, v. 16, n. 32, p. 152-167, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/250998>. Acesso em: 30 jan. 2026.
- RESENDE, Ranieri Lima. Trabalhadores “pejetizados” e os standards de proteção dos direitos humanos. *Revista Brasileira de Direito Social*, São Paulo, v. 8, n. 3, p. 88-113, 2025. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/382>. Acesso em: 27 fev. 2026.
- SILVA, Alex Dylan Freitas. Terceirização e “pejetização”: a fronteira entre a fraude e a legalidade. *Revista LTr: legislação do trabalho*, São Paulo, v. 87, n. 5, p. 552-563, abr. 2023.
- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Comissão de Documentação e Memória. Tema do mês: Pejetização. Brasília: TST, 2026.
- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AIRR-1000750-54.2023.5.02.0468. 1ª Turma. Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior. DEJT 25 mar. 2025.
- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AIRR-0010653-06.2020.5.15.0006. 3ª Turma. Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro. DEJT 19 dez. 2024.
- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AIRR-0000284-59.2022.5.09.0002. 8ª Turma. Relator Ministro Sergio Pinto Martins. DEJT 23 out. 2024.
- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RRAg-0000255-96.2022.5.09.0652. 2ª Turma. Relatora Ministra Liana Chaib. DEJT 5 jun. 2025.
- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RRAg-10299-43.2022.5.03.0103. 7ª Turma. Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao. DEJT 4 abr. 2025.
- XAVIER, Miriam Denise. Terceirização x pejetização: caracterização do segurado empregado. In: OLIVEIRA, Francisco Marconi de et al. (coord.). *Estudos tributários e aduaneiros: IX Seminário CARF*. Brasília: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, 2024. p. 353-376. Disponível em: <https://carf.economia.gov.br/publicacoes/estudos-tributarios-e-aduaneiros-ix-seminario-carf.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2026.